Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
23 / 08 / 22

INDICAÇÃO Nº 522 / 2022

Assunto: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE ESTABELECE REGRAS E CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE "PARKLETS/VARANDAS URBANAS/ MINI PRAÇAS OU PARQUES PORTÁTEIS" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TENDO EM VISTA JÁ EXISTIR UMA NORMA QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO (ART. 24 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) E TAMBÉM POR SE TRATAR DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local e por já existir uma autorização no município para instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis sem qualquer regulamentação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2022

VEREADOR PASTOR ANGELINO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2022-09:54-041006-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3761-0401 – Fax (0**31) 3769-8103

LEI MUNICIPAL, Nº ____ DE ____ 20___.

"ESTABELECE REGRAS E CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE "PARKLETS/VARANDAS URBANAS/MINI PRAÇAS OU PARQUES PORTÁTEIS" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° Denominam-se Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

§1° Os Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis e todo o mobiliário instalados serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

§2° Fica autorizado, após permissão da Secretaria de Planejamento, que qualquer pessoa jurídica poderá solicitar a instalação desse tipo de projeto.

Art. 2° Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pelo Município a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 3° Na hipótese de o proponente dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis ser pessoa jurídica prestadora de serviços ou fornecedora de bens e produtos, a autorização para instalação ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento;

II – Licença para colocação de mesas e cadeiras na calçada em frente ao estabelecimento do interessado e na dos estabelecimentos vizinhos, se for o caso;

III – Layout das mesas e cadeiras, de forma a preservar a livre circulação de pedestres de acordo com a legislação municipal, bem como livre acesso de pedestres aos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis a ser aprovado pelo Município.

Art. 4° O requerimento para instalação de Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis deverá também ser apresentado à Secretaria Municipal de Defesa Social responsável pelo trânsito do Município, que fará a análise prévia de viabilidade face o fluxo de trânsito na via, verificará a documentação apresentada e sua idoneidade, estabelecerá condições para o deferimento do pedido conforme as especificidades de cada caso e ainda encaminhará o procedimento para emissão de Guia de Recolhimento referente às taxas e tributos se houver ou for o caso, conforme a legislação municipal.

§1° Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entorno de imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise do órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural do Município.

§2° O parecer final da Secretaria responsável pelo trânsito do Município deverá levar em consideração a manifestação de cada um dos órgãos municipais que venham a ser consultados na fase de viabilidade, inclusive na hipótese prevista no §1° deste artigo.

§3° A instalação de Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis poderá ser deferida de forma que o solicitante tenha autorização para manter a estrutura instalada apenas ao longo dos finais de semana e feriados, ou outro período a ser determinado e autorizado pelo Município, avaliando ainda após o pedido feito, se a manutenção dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis nos dias úteis irá prejudicar ou não o tráfego de veículos e/ou pedestres.

Art. 5° São condutas vedadas aos mantenedores dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis:

I – o estabelecimento de restrição de qualquer natureza ao uso público do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil;

II – a cobrança por sua utilização;

III – a sua utilização para fins diversos daqueles estabelecidos no requerimento de autorização feito junto ao Município;

IV- o uso de som mecânico, exceto na hipótese de evento devidamente licenciado;

V – o exercício de qualquer atividade econômica, permitindo apenas o atendimento no local por meio de garçons;

VI – Afixar ou instalar qualquer tipo de material publicitário, com exceção do que autorizado nesta Lei;

VII – Instalação de coberturas, exceto quando utilizado guarda-sóis, ombrelones ou similares, limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil.

Art. 6° A instalação de Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis deverá atender às seguintes condições:

I – observar a distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

II – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

III - apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IV – dispor de permeabilidade visual;

V – apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VI – dispor de balizadores ou solução semelhante para a manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamento adjacentes;

VII – atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII – não causar embaraço ao trânsito de veículos e pedesttres

IX – ser removível.

§1° Os Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis deverão atender, preferencialmente, às seguintes dimensões, que poderão ser restringidas ou estendidas pela Secretaria Municipal ao analisar o pedido:

I - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10,00 m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada;

II - 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada

§2° Na instalação dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis são vedados:

I - ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II - obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias ou pistas de caminhada;

III – obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV – obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

Art. 7° O interessado que obtiver a autorização para a instalação do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção, varrição, acondicionamento do lixo para coleta regular e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

§1° São de responsabilidade do mantenedor as informações indicadas no projeto, bem como o levantamento dos elementos existentes no local, devendo ser garantidas pelo mesmo a compatibilidade do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil com a arborização, elementos de iluminação e o mobiliário urbano existente, sob pena de multa e remoção, nos termos da legislação vigente.

§2° A largura máxima do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil deve corresponder àquela da faixa de estacionamento existente no local de sua implantação ou aquela estabelecida pelo órgão responsável pela análise definitiva do pedido de autorização para instalação do equipamento.

§3° Todos os elementos previstos no projeto poderá permanecer nos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis ao longo de todo o dia, de forma a garantir sua plena utilização em qualquer horário, independentemente do horário de funcionamento das atividades do mantenedor.

§4° Todas as atividades realizadas nos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis e nas suas adjacências estão condicionadas ao disposto no Código de Posturas e Tributário do Município.

Art. 8° Os Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis deverá dispor de placa informativa relativa ao caráter público do mobiliário, com dimensões de 0,20 (vinte centímetros) de altura por 0,30 (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada e modelo a ser definido ou autorizado pelo Município.

Art. 9° Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,15 dm (quinze decímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0 m (um metro), instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil, conforme padrão estabelecido ou autorizado pelo Município.

Art. 10 Na hipótese Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e o mesmo fará a remoção do equipamento e reinstalação em outro local, previamente acordado entre as partes.

§1° A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§2° Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e ou na legislação correlata, o mantenedor será informado pelo Município, que solicitará as adequações cabíveis.

Art. 11 Em caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei ou adequações indicadas, o Município poderá imediatamente determinar a retirada ou retirar o Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil da via.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Conselheiro Lafaiete, ___ de ____ de _____.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é o de possibilitar a utilização de espaços de estacionamento nas ruas e avenidas com instalações temporárias e removíveis para promover nesse espaço público lazer e convivência entre os munícipes.

Dessa forma, enquanto duas vagas de estacionamento na rua são utilizadas por poucos veículos por dia, um Parklet/Varanda Urbana/Mini Praça ou Parque Portátil pode atender dezenas de pessoas neste mesmo período, além de possibilitar a interação social entre os cidadãos, melhorando a harmonia paisagística, a convivência entre as pessoas e promovendo o uso do solo de forma democrática, não voltado somente para automóveis.

Ressalta-se que, como os Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parque Portáteis só poderão ser instalados em ruas e avenidas com características favoráveis, não haverá qualquer prejuízo no dia a dia das pessoas que passam pelas vias, valendo lembrar que esses espaços não são apenas uma extensão dos estabelecimentos comerciais, e sim um espaço público de acesso para todos os cidadãos.

Este projeto ainda tem como objetivo promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, ampliar o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado nas ruas e avenidas para o estacionamento de veículos, valorizar uso já existente do espaço público e propor novas utilizações.

Irá ainda ser uma forma ampliar a vitalidade e diversidade dos espaços públicos, oferecendo nestes espaços descanso e fomentando a convivência entre as pessoas, permitindo o uso do espaço de forma democrática.

Essa ideia já foi implantada em diversos Municípios, inclusive em cidades vizinhas de Conselheiro Lafaiete, sendo um sucesso em todos, pois se trata de um grande avanço no atendimento à população em vários segmentos.

Por todo o exposto, diante da relevância social e cultural da iniciativa, da importância no desenvolvimento econômico e paisagístico no Município, o Poder Público deve priorizar este tipo de ação.

Conselheiro Lafaiete, ___ de ____ de ____.